



Número: **1010861-87.2021.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE**

Última distribuição : **29/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 500.000.000,00**

Assuntos: **Flora, Recursos Hídricos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Advogados   |
|---|---|
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))</b> |   |
| <b>MATURATI PARTICIPACOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>     |   |
|   | <b>VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN (ADVOGADO(A))</b> |
| <b>ESTADO DE MATO GROSSO (REU)</b>                            |   |

| Documentos |                    |  |                          |          |
|------------|--------------------|--|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Movimento  | Documento                | Tipo     |
| 111643425  | 13/03/2023 14:35   | Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosHomologada a Transação | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

---

---

**SENTENÇA**

**PROCESSO N. 1010861-87.2021.8.11.0041**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO**

**Vistos.**

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pretendendo a condenação da parte requerida em obrigações de fazer e de indenizar, tudo de modo a compelir o ente público requerido a adotar providências que levem ao restabelecimento do regime hidrológico do Pantanal mato-grossense, mais precisamente na região das Baías de Chacororé e de Siá Mariana.

A pretensão liminar foi concedida em decisão proferida em **12.7.2021** (Id. 60316286).

Após a realização de inspeção judicial e de diversas sessões de conciliação perante o CEJUSC-Ambiental, em **24.2.2023** aportou manifestação do *Parquet* Estadual (Id. 110818201) informando a respeito de acordo firmado entre as partes (Id. 110818208), requerendo a sua homologação, nos termos dos arts. 316 e 487, inciso III, alínea 'b', ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

**1. FUNDAMENTOS.**

Inicialmente, sobreleva mencionar que o art. 225, *caput*, da Constituição da República, alçou o meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito fundamental do cidadão. Sendo de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, caracteriza-se, em regra, como de natureza difusa, pois indivisível, tendo em vista que envolve segmentos indeterminados da sociedade.

Com efeito, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, legitima, dentre outros, o Ministério Público para o ajuizamento da referida ação coletiva (art. 5º, inciso I).

Tal instrumento processual visa à tutela dos interesses coletivos, **notadamente à**



**prevenção e/ou ressarcimento dos danos ocasionados ao meio ambiente;** ao consumidor; **aos bens e direitos de valor** artístico, estético, **histórico, turístico e paisagístico;** a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; a **ordem urbanística;** à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social (art. 1º).

Aliás, na seara ambiental, tal atribuição conferida ao Ministério Público encontrava previsão na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, ao estabelecer que o “*Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*” (art. 14, §1º). [sem destaque no original]

Tais normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Confira-se:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...);*

*III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”* [sem destaque no original]

Acrescenta-se, por oportuno, que o objeto da Lei da Ação Civil Pública encontra-se delineado nos artigos 1º, 3º e 11, da Lei n. 7.347/1985. Confira-se:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*I – ao meio ambiente;*

*[...].*

*VI - à ordem urbanística.*

*Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*

*[...].*

*Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”* [sem destaque no original]

No que tange à condenação em dinheiro como instrumento de indenização pelo dano efetivamente causado, disciplina o art. 13 da Lei supracitada:

*“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da*



*comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.*

*§1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.*

*§2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.” [sem destaque no original]*

Ademais, a despeito de algumas vozes contrárias, não vislumbro óbice à realização de transação no bojo da ação civil pública que tenha por finalidade a tutela do meio ambiente natural e artificial, mormente quando o instrumento apresentado em juízo pelas partes leve a resultados equivalentes ao que se obteria com o julgamento de procedência dos pedidos conjugados na inicial, contendo, inclusive, previsão da integral reparação do dano (tendo em vista a indisponibilidade do direito violado) e a identificação clara e objetiva das obrigações assumidas, sem prejuízo da fixação de prazos razoáveis e proporcionais para que elas sejam integralmente cumpridas.

A respeito da matéria, significativas são as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso pela admissibilidade de uma solução negociada no âmbito de ação coletiva. Vejamos:

*“Todavia, no âmbito da ação civil pública, deve sempre prevalecer o interesse na efetiva tutela dos valores maiores da sociedade civil, a que esse instrumento processual está vocacionado, de sorte que, se o objetivo colimado – proteção ou reparação ao interesse metaindividual ameaçado ou lesado – puder ser alcançado pela via negociada, com economia de tempo e de custos, não há motivo plausível para se negar legitimidade a essa solução consensual. Talvez, para fugir à aparente antinomia entre as expressões ‘direito indisponível’ (v.g., art. 51, I, do CDC declara nulas de pleno direito as cláusulas que ‘impliquem renúncia ou disposição de direitos’) e ‘transação’ (Código Civil, art. 841), fosse preferível falar-se em acordo, como propõe Paulo Affonso Leme Machado: ‘Ao contrário do termo ‘transação’, parece-me que o termo ‘acordo’ não conduzirá a equívocos de interpretação, pois retrata a celebração de um ajuste e não induz a despojamento de direitos indisponíveis em questão’.*

[...].

*Para os que, como nós, reconhecem que nas ações de finalidade coletiva o autor não age como substituto processual, e sim como titular de direito próprio (= direito de cada um à defesa de valores transcendentais, como a proibidade*



*administrativa, o meio ambiente, o patrimônio cultural), a transação na ação civil pública não é de ser afastada ao argumento de que o interesse tutelado vai além da esfera jurídica do autor: será ela possível (e não raro desejável) quando a proposta de acordo se afigure mais consentânea com a tutela do interesse metaindividual – aqui e agora – do que o seria a continuidade do processo, na obstinação por uma decisão de mérito que advirá num ponto futuro indefinido, e que transitará em julgado num ponto futuro ainda mais remoto e imperscrutável, e ainda sem ofertar segurança quanto à efetividade prática do comando judicial.*

[...].

*Pode-se dizer que de tempos a esta parte vai-se registrando uma postura mais aberta no que tange à possibilidade de transação no bojo da ação civil pública, ao argumento de que a indisponibilidade do objeto não é motivo suficiente para impedir o acordo judicial, quando o recomende o interesse público ou mesmo a natureza do interesse metaindividual objetivado na ação.*

[...].

*Essa linha evolutiva permite que a transação, antes tida como incompatível com o ambiente da ação civil pública, tende a ser cada vez mais recepcionada e praticada; corolariamente, torna-se excepcional a sua vedação, como se dá, por disposição expressa, na ação em matéria de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 17, § 1.º). Nesse sentido, argumenta Paulo de Tarso Brandão, ‘é preciso lembrar àqueles que ainda posicionam-se contra a ‘transação/ajustamento de condutas’ no curso da ação o contra-senso que representa ter a lei autorizado expressamente que essa mesma realidade fenomênica ocorra fora do âmbito do Poder Judiciário, bastando a tomada de compromisso pela instituição legitimada para a ação, e que não possa ela, contudo, ocorrer com todas as garantias que representa a composição do litígio sob o manto e sob a fiscalização deste Poder’’. (Ação civil pública. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 236-252).*

Na mesma direção, sinalizam Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira

Mendes:

*“Em matéria ambiental, justamente em razão do interesse público de reparar o dano da forma mais efetiva possível, sendo, aí, relevantes também a rapidez para a solução do problema e a mitigação da degradação ocorrida, pode ser admissível um acordo com os poluidores, mediante Termo de Ajustamento de Conduta/TAC, especialmente quando for verificada a impossibilidade fática de retorno ao status quo ante. Embora a transação não seja a regra em ações civis públicas, trata-se de*



*instrumento que pode funcionar em casos específicos com grande eficácia, viabilizando a melhor justiça possível, já que frequentemente a solução ideal não existe, pois não é realizável na prática.”* (Mando de Segurança e Ações Constitucionais. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 265-266).

Em arremate, Édis Milaré leciona:

*“A transação judicial tanto pode dar-se no processo como em procedimento avulso levado à homologação judicial, e, consoante salientamos alhures, deve observar todos os requisitos de validade exigidos para o ajuste extrajudicial. Assim:*

*a) indispensabilidade de cabal esclarecimento dos fatos, de modo a ser possível a identificação das obrigações a serem estipuladas, já que desfrutarão de eficácia de título executivo judicial;*

*b) necessidade da integral reparação do dano, em razão da natureza indisponível do direito violado; ‘a esfera passível de ajuste fica circunscrita à forma de cumprimento da obrigação pelo responsável, isto é, ao modo, tempo e lugar e outros aspectos pertinentes’;*

*c) obrigatoriedade da estipulação de comissões para a hipótese de inadimplemento, em valor suficiente e necessário para coibir o descumprimento da medida pactuada;*

*d) anuência do Ministério Público, na condição de custos legis, nas demandas ambientais interpostas pelos colegitimados.”* (Direito do Ambiente. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1.449).

Pela possibilidade de ser realizada transação no âmbito de ação civil pública ajuizada em razão de dano ao meio ambiente, o c. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

***“PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL – AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TRANSAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE.***

*1. A regra geral é de não serem passíveis de transação os direitos difusos.*

*2. Quando se tratar de direitos difusos que importem obrigação de fazer ou não fazer deve-se dar tratamento distinto, possibilitando dar à controvérsia a melhor solução na composição do dano, quando impossível o retorno ao status quo ante.*

*3. A admissibilidade de transação de direitos difusos é exceção à regra.*

*4. Recurso especial improvido.”* (STJ. REsp. n. 299.400-RJ. Segunda



Turma. Ministra ELIANA CALMON. Julgado em 1º.6.2006. Publicado no DJ em 02.8.2006).

Outrossim, de acordo com o estabelecido no art. 19 da Lei Federal n. 7.347/1985, devemos observar, de forma subsidiária, as disposições contidas no Código de Processo Civil que tratam da solução consensual da demanda, mais especificamente os seguintes dispositivos:

*“Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

[...].

*§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

*§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

[...].

*Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*

[...].

**Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:**

[...].

**III - homologar:**

[...].

**b) a transação;**” [sem destaque no original]

À luz do Código de Processo Civil, quando as partes, mediante concessões mútuas, chegam a um patamar estabelecido por ambas e optam pela resolução de mérito, o magistrado, após a necessária análise da legalidade do ato, da disponibilidade do direito e a capacidade dos sujeitos processuais, homologará a composição que lhe é apresentada, resolvendo, desse modo, o mérito (CPC, art. 487, inciso III, alínea “b”). Nesse sentido, leciona José Miguel Garcia Medina:

*“A decisão homologatória (de transação, renúncia ou reconhecimento jurídico do pedido, bem como de outro meio consensual de solução de controvérsias) é de mérito (cf. art. 487, III, do CPC/2015). Ao homologar atos auto compositivos manifestados pelas partes, o juiz realiza atividade jurisdicional típica: a jurisdição tem por função, além de julgar o pedido, também, de promover a solução da lide através de meios consensuais.”* (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de



Oportuno reconhecer que a indenização mencionada no art. 13 da Lei Federal n. 7.347/1985 pode ser proveniente de instrumento transacional firmado entre as partes no âmbito de ação civil pública, merecendo, portanto, igual tratamento/destinação, ou seja, deve – a indenização – ser revertida em favor de fundo específico, a qual será destinada à reconstituição dos bens lesados.

Nesses termos, é possível concluir que a ação civil pública, na seara ambiental, tem por finalidade precípua a prevenção de danos ao meio ambiente e à ordem urbanística. No entanto, ocorrendo dano ou infringência às normas de proteção ambiental, a tutela do interesse coletivo, por via da ação civil pública, deverá voltar-se não só para a recuperação do *status quo*, mas também para o ressarcimento dos danos constatados, podendo as partes, no âmbito da mencionada ação, promover a solução negociada, mediante a apresentação em Juízo de instrumento que conduza a resultado equivalente ao que se obteria com o julgamento de procedência dos pedidos apresentados na inicial, antecipando, significativamente, a tutela do interesse coletivo almejado desde o início.

Pois bem.

No caso, infere-se que a presente ação civil coletiva decorre do Inquérito Civil **SIMP n. 000872-097/2018**, instaurado com a finalidade de averiguar denúncia sobre a existência de degradação ao meio ambiente na área do imóvel rural denominado Fazenda São Francisco de Assis, localizado no Município de Santo Antônio de Leverger (MT), sendo constatado que as obras de pavimentação asfáltica em trecho da Rodovia Estadual MT-040, realizadas pelas empresas CONSTRUTORA AGRICON LTDA e ENCOMIND ENGENHARIA LTDA, contratadas mediante processo administrativo, provocaram danos em áreas de preservação permanente (APP), a morte de espécies arbóreas nativas e a formação de processos erosivos no local, conforme apontaram os Relatórios Técnicos números 022/19/DUDRONDON/SEMA/MT e 187/CFE/SUF/SEMA/2018.

Argumentou o autor coletivo que diante da necessidade de se ampliar a investigação, antes adstrita ao objeto do Inquérito Civil **SIMP n. 000872-097/2018**, procedeu ao desarquivamento do **Procedimento Administrativo n. 000262-081/2011**, no qual foi firmado o **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n. 03/2011** com o escopo de “*manter desobstruídos e desassorear vários canais, corixos e rios que abastecem de água a baía de Chacororé e, conseqüentemente, a Siá Mariana*”. Após audiência extrajudicial realizada em **25.01.2021** entre os signatários do aludido instrumento, constatou-se que as obrigações nele firmadas não foram cumpridas de forma satisfatória. E mais. Relatou que o asfaltamento da Rodovia Estadual MT-040 (Estrada Verde) promovido pela parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO após o referido termo de ajustamento de conduta, provocou “*um verdadeiro barramento das águas e rios, especialmente entre o trecho Porto de Fora/Mimoso*”, conforme apontam o Relatório de Vistoria n. 006/Projeto Verde Rio/SUF-SEMA/2021 e o Relatório Técnico n. 166/2021, este realizado por uma equipe



multidisciplinar, sendo resultado de vistorias efetuadas nos dias 02, 03 e 04.02.2021.

Nesses termos, **objetivou o autor coletivo a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada**, consubstanciada em ordem para que a parte requerida cumpra obrigação assinalada em tratados internacionais e dispositivos legais, consistente: **(01)** na apresentação de plano de ação a curto, médio e longo prazos (com prazos específicos), levando em consideração os dados e recomendações contidos no Relatório Técnico n. 214/2020, no Relatório de Observação de Campo, no Relatório de Vistoria n. 006/Projeto Verde Rio/SUF-SEMA/2021 e no Relatório Técnico n. 166/2021, com vistas à resolução, concreta e continuada, das questões relacionadas à redução do volume de água das Baías de Chacororé e Siá Mariana, localizadas no Pantanal Mato-grossense, mais precisamente no tocante: **(01.1)** assoreamento da área úmida dos ribeirões Cupim e Água Branca, em ambas as margens da Rodovia Estadual MT-040; **(01.2)** obstrução do fluxo de água na Rodovia Estadual MT-040, em razão da elevação do aterro, instalação de manilhas acima do nível de base e da própria insuficiência das estruturas de drenagens para atender ao regime hidrológico característico do bioma pantaneiro; **(01.3)** construção de aterros, barragens, drenos e diques em diversas propriedades, a despeito da vedação prevista no art. 9, inciso III, da Lei Estadual n. 8.830/2008 (Lei do Pantanal); **(01.4)** a obstrução de corixos; **(01.5)** alterações na qualidade da água e na vazão do Rio Cuiabá relacionadas à dinâmica de operação do reservatório do APM Manso; **(01.6)** existência de estradas vicinais e de acesso às propriedades construídas sem a adoção da técnica adequada, assim obstruindo o fluxo de água; **(01.7)** aumento do desmatamento em área de preservação permanente (APP) dos cursos hídricos e nas cabeceiras (nascentes); **(01.8)** ocupações irregulares em área de preservação permanente (APP), como a construção de moradias, estradas vicinais, pesqueiros etc; e **(01.9)** agricultura e pastagem intensiva em área de preservação permanente (APP). **(02)** Cumpra o plano de manejo sustentável da Estrada Parque MT-040 “Estrada Verde”. **(03)** A suspensão da análise/aprovação de processos de licenciamento ambiental e da emissão de outorgas referentes a novos aproveitamentos hidrelétricos de qualquer porte (PCH/UHE), notadamente daqueles que ainda não estão em operação comercial, em toda a bacia do Rio Cuiabá, até que se estabeleça estudo detalhado junto à ANA (Agência Nacional de Águas) sobre o tema, aplicando o princípio da prevenção. **(04)** A expedição de mandado judicial para autorizar a entrada dos órgãos da Administração Estadual em todas as propriedades particulares onde há dano ambiental, de natureza criminoso ou não, que comprometa o abastecimento de água nas Baías de Chacororé e Siá Mariana, tudo sendo acompanhado por técnicos da SEMA, Batalhão Ambiental e do Juizado Volante Ambiental de Cuiabá (JUVAM), conforme o caso.

No mérito, pugna pela confirmação da pretensão provisória, bem assim pela condenação da parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO: **01) na obrigação de indenizar a coletividade por danos morais**, devendo o valor correspondente ser aplicado em programas ambientais no local do fato, especificamente no plano de manejo sustentável da Estrada Parque MT 040 – “Estrada Verde” –, bem como no Memorial Rondon, obra pública do Estado de Mato Grosso em Mimoso; **02) na obrigação de realizar consultas/audiências públicas** com a população local de Mimoso, Porto de Fora e



Barão de Melgaço, sempre que houver obra que altere o local e interfira no meio ambiente do Pantanal local, independentemente das audiências públicas obrigatórias nos processos de licenciamento ambiental; **03) na obrigação de fazer**, consistente na implementação de medidas dotadas de pleno amparo técnico-científico para solucionar, de forma concreta e continuada, os problemas ambientais elencados nos seguintes documentos técnicos: Relatório Técnico n. 022/19/DUDRONDON /SEMA/MT; Relatório Técnico n. 187/CFE/SUF/SEMA/2018; Relatório Técnico n. 214/2020; Relatório de Observação de Campo, Relatório de Vistoria n. 006/Projeto Verde Rio/SUF-SEMA/2021; e Relatório Técnico n. 166/2021, sem prejuízo da implementação de qualquer outra ação que se mostre necessária à manutenção da higidez ambiental das Baías de Chacororé e Siá Mariana; **04) na obrigação de fazer**, consistente no acompanhamento e na fiscalização da vazão da Usina Hidrelétrica de Manso para se manter o equilíbrio hidrológico em favor das Baías de Chacororé e Siá Mariana; e **05) na obrigação de fazer**, consistente no acompanhamento e na fiscalização da qualidade da água do lago da Usina Hidrelétrica de Manso que é liberada a jusante, exigindo a conformidade com os parâmetros ambientais da Resolução n. 357/2005 do CONAMA.

Depreende-se do instrumento de acordo acostado no Id. 110818208, mormente da Cláusula Primeira, que o termo de ajustamento de conduta firmado entre as partes “*tem por objetivo a recuperação do Sistema Lacustre da Baía de Chacororé e Siá Mariana, situada no Município de Barão de Melgaço*”, o que demanda a realização de diversos estudos e a execução de diversas ações, de modo que estão diretamente relacionadas à área descrita na inicial como sendo objeto de degradação.

Em análise das demais cláusulas, inferem-se previsões específicas quanto à execução, prazo, fiscalização e ações em caso de inadimplemento de quaisquer das cláusulas relacionadas à obrigação de fazer.

Denota-se, portanto, que as obrigações estabelecidas no referido acordo possuem evidente pertinência com as pretensões constantes na inicial, não havendo, portanto, óbice para a sua homologação.

## 2. DISPOSITIVO.

Diante do exposto e considerando a fundamentação supra:

**2.1. HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado no Id. 110818208 pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** e pela parte requerida **ESTADO DE MATO GROSSO**, com a participação da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA/MT e da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT, o que faço com fundamento no art. 13, *caput*, da Lei n. 7.347/1985, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 316 e art. 487, inciso III, alínea “b”, ambos do Código de Processo Civil.

**2.2.** Sem custas, nos termos do art. 18, da Lei Federal n. 7.347/1985.

**2.3.** Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.



## 2.4. P.R.I.C.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

*(assinada digitalmente)*

**Rodrigo Roberto Curvo**

**Juiz de Direito**



Este documento foi gerado pelo usuário 063.\*\*\*.\*\*\*-27 em 24/03/2023 10:03:06

Número do documento: 23031314351428800000108218417

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031314351428800000108218417>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO ROBERTO CURVO - 13/03/2023 14:35:14